



UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

**O RECURSO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA, OMISSA, OBSCURA OU
DUVIDOSA**

LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA

Maringá

2017

Leonardo Augusto Walter da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

O recurso de decisão contraditória, omissa, obscura ou duvidosa

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Maringá
2017

FOLHA DE APROVAÇÃO
LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O recurso de decisão contraditória, omissa, obscura
ou duvidosa**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof. Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O recurso de decisão contraditória, omissa, obscura ou duvidosa

LEONARDO AUGUSTO WALTER DA SILVA

Pesquisador e acadêmico de Direito - UNICESUMAR

MARCELO NEGRI SOARES

Orientador

Resumo: Este texto trata de uma visão geral sobre o recurso de embargos de declaração no processo civil brasileiro, abrangendo a origem histórica, definição e requisitos deste, para, depois, adentrar em pontos polêmicos em torno da aplicação do art. 1.022, do CPC/2015, muitos dos quais já existiam nos debates do CPC/1973, atualmente revogado nessa parte, demonstrando uma visão mais ampla na forma de manuseio do recurso como meio para se alcançar a prestação jurisdicional final almejada, quando do início da demanda.

Palavras-chave: Recurso – Embargos de declaração – Código de Processo Civil.

Abstract: This text deals with a general view on the appeal of embargoes in the Brazilian civil process, covering the historical origin, definition and requirements, to later enter controversial points around the application of art. 1022 of CPC / 2015, many of which already existed in the discussions of CPC / 1973, currently repealed in that part, demonstrating a broader view on resource handling as a means of achieving the ultimate judicial performance sought at the onset of demand.

Keywords: Appeal - Declaration - Code of Civil Procedure.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo abordaremos a temática dos embargos de declaração, realizando uma introdução acerca do presente instituto, estudando sua parte histórica e sua relação com o direito processual nacional.

Este tema é de grande relevância, tendo em vista suas particularidades, sua importância no âmbito processual e as divergências doutrinárias ainda existentes acerca dele, como a possibilidade ou não do uso do presente instituto como meio de prequestionamento para os recursos de instância extraordinária e a sua utilização para juntada de documentos novos, com base em omissão do entendimento no julgado recorrido. Temos ainda as problemáticas doutrinárias em torno da sua natureza jurídica recursal, a possibilidade ou não de embargos de declaração contra decisões interlocutórias ou apenas contra sentença e acórdão, bem como se foi retirado do sistema o cabimento da dúvida, conforme previsão do art. 48 da Lei 9.099/95, antes da reforma havida com o advento do CPC/2015.

Além disso, atualmente existe uma discussão jurisprudencial e doutrinária sobre a possibilidade da utilização dos embargos de declaração como meio de destrancar o recurso especial e extraordinário. Essa discussão se dá pelo fato de que, mesmo após a vigência da lei processual atual, que simplesmente foi clara e incisiva ao destacar que caberão embargos declaratórios de qualquer decisão judicial que apresente os equívocos elencados nos incisos do art. 1.022, do Código atual, ainda se mantém o entendimento jurisprudencial, firmado no ano de 2012 pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no AgRg no Ag 990. 248 – RS e também pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 728.395 – RS, que entende não ser o meio adequado para se combater decisão que negou admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

Portanto, o que esperamos, com o presente trabalho, é contribuir para a expansão do conhecimento acerca dos embargos de declaração e demonstrar uma visão mais ampla e de maior ênfase de como o presente instituto tem importante papel em nosso ordenamento jurídico e pode ser manejado para se alcançar efetiva tutela jurisdicional.

Para o presente trabalho, foi empregado o método hipotético-dedutivo, utilizando as bases teóricas existentes, livros, artigos publicados em sites, com base na jurisprudência pátria, realizando tentativas para solucionar problemas existentes.

2 INTRODUÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1 CONCEITO, OBJETIVO, OBJETO E FINALIDADE

Para melhor entendermos este instituto, é necessário, primeiramente, termos conhecimento de seu conceito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 842), “dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado”.

O atual Código de Processo Civil já trouxe, de forma expressa, o objeto dos embargos de declaração: “No art. 1.022 *caput* dispõe, textualmente, que os embargos de declaração podem ter por objeto “qualquer decisão judicial” (MEDINA, 2016, p. 1346). Ainda, o CPC/2015 trouxe alteração do art. 48 da Lei 9.099/95, para suprimir do texto legal o cabimento da dúvida, ao menos textualmente. Todavia, parece que a dúvida, aquela que tem o condão de dar uma interpretação dúbia, pode ser enquadrada nas figuras de cabimento quanto à obscuridade ou também no âmbito da contradição. Então, em realidade, não houve a supressão da figura da dúvida no sistema do cabimento dos embargos de declaração, pois será possível seu cabimento no sistema atual para, ao menos, defender a obscuridade do decisório ou, em alguns casos, até mesmo seja capaz de gerar contradição pela dúvida interpretativa apontada.

Ainda, poderá ser possível que a parte embargante venha a complementar o seu arrazoado com a juntada de documentos em sede de embargos de declaração, quando o documento seja essencial ao julgamento da lide e o mesmo não pode ser juntado no tempo e modo adequado.

Na doutrina de Wambier e Talamini (2016, p. 575), assim é tratado:

todo e qualquer pronunciamento jurisdicional pode ser objeto de embargos de declaração: despachos, decisões interlocutórias e

sentenças, em primeiro grau, decisões monocráticas e acórdãos, nos Tribunais. Seja decisão monocrática ou colegiada.

Quanto ao objetivo dos embargos de declaração, na lição de Misael Montenegro Filho (2014, p. 153), é

emitir pronunciamento judicial que se integre à sentença, ao acórdão ou à decisão interlocutória, aperfeiçoando-os como atos processuais, possibilitando perfeita compreensão dos pronunciamentos, *abrindo o caminho* para apresentação da irresignação principal.

“Os embargos de declaração têm finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, declará-la, dissipando obscuridades ou contradições” (NERY JÚNIOR, 2016, p. 2.277).

Ainda, nesse mesmo sentido, “trata-se de todo modo, de recurso *sui generis*, que não tem por finalidade obter julgado para anular ou reformar, mas integrar a decisão recorrida (no sentido de torna-la precisa, completa)”(MEDINA, 2016, p. 1346).

Sanado o vício existente na decisão prolatada por juiz ou relator, possibilita-se a busca por efetiva tutela jurisdicional, e, em respeito aos princípios norteadores do processo, não se pode admitir que haja, em qualquer fase processual, nenhuma decisão que fique sem remédio contra seu vício.

2.2 NATUREZA JURÍDICA

Em relação à definição quanto à natureza jurídica do presente instituto, houve grande debate, por anos, na doutrina, que ainda perdura, acerca de se os embargos de declaração se enquadrariam, ou não, como recursos, apesar de haver posição majoritária que entende que aqueles cabem.

Exporemos as duas correntes doutrinárias, neste trabalho, iniciando com a doutrina minoritária, que entende que os embargos de declaração não têm natureza jurídica de recurso pelo fato de que seu objetivo não é anular ou modificar decisão impugnada.

Um dos autores que sustenta essa corrente é Sérgio Bermudes (1975, p. 209), que afirma que

os embargos de declaração não têm como fim a correção do conceito da decisão judicial, mas apenas a reforma ou a correção da fórmula dessa manifestação do magistrado, razão pela qual deve ser visto como um mero procedimento incidente.

Ainda, sustentando essa corrente que nega a natureza recursal dos embargos de declaração, afirma Reis Friede (1998, p. 2371):

não se cuida de um recurso propriamente dito, mas de um incontestado meio formal de integração do ato decisório, uma vez que reclama de seu prolator uma decisão complementar que opera esta integração.

Integrando o outro lado da discussão doutrinária, há os defensores da natureza jurídica recursal dos embargos de declaração, corrente esta majoritária atualmente.

Para esses autores, os embargos de declaração preenchem os requisitos essenciais para que sejam considerados recursos, quais sejam,

permitem a revisão da decisão, exigem o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, obstam e preclusão da decisão e permitem a modificação da decisão, não se limitando ao esclarecimento ou integração da decisão, ao menos nos casos de omissão e contradição (Neves, 2017, p. 1696).

Para Clito Fornaciari Júnior, trata-se de recurso com características próprias e algumas peculiaridades, mas que, nem por isso, deixa de ser recurso.

“Trata-se, de todo modo, de recurso sui generis, que não tem por finalidade obter julgado para anular ou reformar, mas integrar a decisão recorrida, no sentido de torná-la precisa, completa” (MEDINA, 2016, p. 1346).

Desse modo, na lição trazida por Wambier e Talamini (2016, p. 573),

trata-se de recurso com íntima ligação com duas garantias fundamentais: o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF/1988) e o dever de fundamentação das decisões (art. 93, IX da CF/1998). Se os jurisdicionados têm o direito à prestação jurisdicional, essa prestação há de ocorrer de forma completa e veiculada através de uma decisão que seja clara e fundamentada.

Nas palavras de Nelson Nery Junior (2016, p. 2277), “quer sejam interpostos contra decisão interlocutória, sentença ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso (CPC 994 IV), sujeitando-se aos requisitos de admissibilidade e à teoria geral dos recursos”.

No mesmo sentido, MEDINA (2016, p. 1346) traz que “o CPC/2015 trata os embargos de declaração como recurso. Assim também consideramos, tendo em vista a conceituação de recurso que temos por apropriada”.

Ainda nessa seara, em defesa da natureza jurídica recursal dos embargos de declaração, assim leciona Marinoni (2016, p. 553):

A falta de exame do recurso por outro órgão jurisdicional não lhe tolhe o caráter recursal, já que isso não é essencial à definição de recurso. Por outro lado, a função complementar que têm os embargos de declaração também não pode ser menosprezada, uma vez que uma decisão obscura, omissa ou mesmo contraditória praticamente equivale à ausência de decisão (ou, pelo menos, à sua falta de fundamentação), já que não se pode alcançar sua extensão adequada, ou não se pode compreender as razões que levaram o órgão jurisdicional a determinado entendimento. Assim, os embargos de declaração devem ser considerados como um tipo de recurso.

Essa discussão doutrinária acerca da natureza jurídica de recurso, ou não, dos embargos de declaração nos serve apenas para debates e reflexões, pois, apesar de todo debate doutrinário existente, o Poder Legislativo, já no Código de Processo Civil de 1973, tratou da matéria dos embargos de declaração no título X – dos recursos, em seu art. 496 IV. No Código de Processo Civil de 2015, o legislador manteve a mesma sistemática, tratando da matéria em seu livro III – dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais, título II – dos recursos, art. 994 IV.

Desse modo, em consonância com a doutrina majoritária, entendemos haver os embargos de declaração natureza jurídica de recurso, em respeito ao princípio da taxatividade.

2.3 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Apresentados o conceito de embargos de declaração, seu objetivo e finalidade, passaremos a mostrar sua origem. Esse instituto, incorporado ao nosso ordenamento jurídico, teve seu nascimento no direito português, conforme explica Fernandes (2011, p. 19):

É ponto pacífico na história do direito lusitano que os embargos, como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão

judicial, são criação genuína daquele direito, sem qualquer antecedente conhecido, asseverando os autores que de semelhante remédio processual não se encontra o menor traço no direito romano, no germânico ou no canônico, nem nos ordenamentos jurídicos dos diversos povos de civilização ocidental, que se formaram em decorrência da interpretação daqueles três grandes sistemas.

Seus primeiros registros foram encontrados no livro das leis e posturas, no período anterior às ordenações afonsinas, em meados do século XV. Em seu surgimento, os embargos de declaração tinham, por escopo, a tentativa de uma retratação, um pedido de reconsideração da decisão proferida pelos julgadores, tendo em vista que havia grande dificuldade de se apelar, para o rei, acerca daquelas decisões. “O desaparecimento dos tribunais deambulatórios estimulou a oposição dos embargos” (ASSIS, 2014, p. 628). Posteriormente, com a compilação que resultou nas ordenações afonsinas, houve a proibição de inovação da sentença proferida, desse modo, podemos concluir que, nesse momento, houve a construção da restrição dos efeitos infringentes dos embargos de declaração.

Nas ordenações afonsinas, os embargos de declaração eram permitidos somente para casos em que havia sentenças duvidosas, diferente do código Filipino que trazia, além da dúvida, o elemento da obscuridade, porém, mesmo mostrando um viés mais amplo em relação às ordenações afonsinas, esse código não dispunha acerca da contradição e omissão.

No direito brasileiro, os embargos de declaração foram introduzidos, inicialmente, pelo Regulamento 737 de 1850, que regulava a matéria em seus arts. 639, 641, 642 e 643. Indiscutivelmente, houve influência portuguesa na introdução do referido instituto em nosso ordenamento jurídico, todavia não foi só o direito brasileiro que adotou os embargos de declaração em seu ordenamento jurídico, mas também países como Argentina, Alemanha e Itália.

Apesar da grande influência do direito português na introdução dos embargos de declaração no ordenamento jurídico, quando do seu ingresso no direito brasileiro, trouxe a possibilidade de manuseio “contra sentença que contivesse alguma obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou em caso de omissão” (FERNANDES, 2012, p. 21), hipóteses estas que não constavam do Código Filipino, que só tratava acerca da dúvida e da obscuridade.

Posteriormente, a Consolidação Ribas, de 1876, também regulou a matéria dos embargos de declaração em seus arts. 495 e 496, não trazendo nenhuma novidade em relação ao Regulamento 737, de 1850, quanto às hipóteses de cabimento, mantendo, também, o mesmo prazo de dez dias para oposição de embargos de declaração.

“Os embargos de declaração foram também regulamentados em diversos Códigos estaduais, bem como na Consolidação Higino Duarte Pereira, que, aprovada pelo Dec. 3.084 de 1898, dizia respeito à Justiça Federal” (FERNANDES, 2012, p. 22).

Na época em que os Estados-membros tinham competência para legislar acerca da matéria processual, surgiram algumas soluções divergentes para o saneamento das decisões judiciais, eivadas de vícios. O primeiro a legislar a matéria semelhante aos embargos de declaração foi o Estado do Rio Grande do Sul (lei 65, de 1908), que trouxe, em seu diploma, no art. 510, a possibilidade de declarar a sentença obscura, contraditória ou omissa, mas não era reconhecido como embargos de declaração.

Em contrapartida, o Estado de São Paulo, em seu Código Estadual (lei 2.421, de 1930), trouxe, de forma expressa, em seu art. 335 *caput*, a possibilidade de oposição de embargos em face de decisões obscura, ambígua, contraditória ou omissa, inovando, ainda, a viabilidade de oposição contra decisões de segunda instância, e “à figura conferiu inequívoca feição de recurso, através de disciplina bem organizada” (ASSIS, 2014, p. 629).

Seguindo essa linha, surgiu o primeiro Código de Processo Civil, de 1939, que trouxe, em seu art. 808, inciso V, os embargos de declaração no rol dos recursos. “No que tange ao cabimento, o art. 839 *caput*, parte final, autorizou o legitimado a embargar as sentenças definitivas nas causas de alçada” (ASSIS, 2014, p. 629).

Advieram várias críticas aos legisladores pela redação dada ao artigo supracitado, pois parecia não haver necessidade e utilidade prática.

Então, apareceu a doutrina que interveio para a correta interpretação: “por direito tradicional e conforme doutrina pacífica, são eles admissíveis contra

quaisquer sentenças de primeira instância, independentemente do valor ou da natureza da causa” (SANTOS, 2003, p. 175).

Posteriormente, entrou em vigor o Código de Processo Civil, de 1973, o qual manteve os embargos de declaração como recursos, mas dividiu a matéria em dois capítulos, nas hipóteses de interposição em face de sentença (arts. 464 e 465) e acórdãos (arts.535 a 538).

Atualmente, vigora o Código de Processo Civil, de 2015, que trata dos embargos de declaração nos arts. 1.022 a 1.026, estando estes no rol dos recursos (art. 994, inciso IV).

3 DA ANÁLISE SISTEMÁTICA DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão estampadas nos incisos I, II e III do art. 1.022, do Código de Processo Civil, porém, antes de apreciarmos os referidos incisos, demonstraremos, aqui, que houve mudança do Código de Processo Civil atual para o anterior, no que se refere à letra da lei.

O Código de Processo Civil, de 1973, dividiu a disciplina dos embargos de declaração em dois capítulos, “conforme o ato impugnado: tratando-se de sentença, do recurso cuidavam os arts. 464 e 465, posteriormente revogados, cuidando-se de acórdão, ocupavam-se dos embargos os arts. 535 a 538” (ASSIS, 2014, p. 632). Na interpretação literal do art. 535, do CPC 1973, não eram cabíveis embargos de declaração em face das decisões interlocutórias, entretanto houve bastante crítica quanto à redação do referido art., travando-se uma discussão acerca da possibilidade, ou não, de manuseio do recurso, até que o STJ teve que se posicionar a respeito do tema e assim decidiu:

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido em nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais. (C. Especial do STJ, E Resp. 159.317 DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 26.04.1999), no mesmo sentido o julgamento do STJ, 4ª Turma, Resp 173021 – MG.

Assim entende Caldara (1908, P. 5):

A interpretação da vontade da lei demonstra que o legislador pretendeu espancar todo e qualquer vício de intelecção do pronunciamento judicial, sobretudo em vista da aplicação do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, exigindo que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas.

No mesmo sentido, para Wambier (2016, p. 1595),

O caput do art. 1.022, CPC/2015, esclarece a dúvida que chegou a existir à luz do CPC/1973 e diz claramente serem cabíveis embargos de declaração contra todo e qualquer pronunciamento do juiz, seja decisão interlocutória, sentença, decisão de relator, de órgão colegiado, etc. Pode-se, afirmar ser recurso interponível até mesmo de pronunciamento desprovido de conteúdo relevantemente, decisório (Teresa Arruda Alvim Wambier, p. 1595, CPC Anotado, 2015, AASP OAB/PR).

Notemos que, para uso do recurso de embargos de declaração, a hipótese deve estar elencada em um dos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, pois se trata de recurso com hipóteses taxativas, ou seja, as hipóteses não abarcadas naquele inciso não poderão ser objeto de embargos de declaração.

Ademais, além de serem taxativas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, o referido recurso é de fundamentação vinculada, o que implica dizer que “a tipicidade do erro passível de alegação pelo recorrente, ou a crítica feita ao provimento impugnado, integra o cabimento do recurso, e, por conseguinte, a respectiva admissibilidade” (ASSIS, 2014, p. 66).

Os embargos de declaração como fundamentação vinculada já são matéria pacificada, inclusive na jurisprudência, tendo o STJ já se manifestado, conforme acórdão:

Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade ou contradição. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se realmente houve ou não a omissão, a obscuridade ou a contradição, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte cinge-se a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou

com o nome de embargos de declaração (1ª Turma do STJ AgRg no AResp 187507/MG rel Min. Arnaldo Esteves Lima 13/11/2012).

Superada essa breve introdução à análise dos embargos de declaração, notamos que o Código de Processo Civil, de 2015, calcado na jurisprudência já pacificada e em conjunto com a doutrina majoritária, nos trouxe um texto legislativo claro acerca da possibilidade de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, mantendo, também, suas características de taxatividade e recurso vinculado.

3.1 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE ESCLARECER OBSCURIDADE OU ELIMINAR CONTRADIÇÃO

A primeira possibilidade de manejo dos embargos de declaração é para a situação em que exista obscuridade ou contradição na decisão atacada. A obscuridade refere-se à dificuldade de compreensão da decisão, à dificuldade em entender o seu real sentido, e o objetivo buscado, com aquela decisão proferida, é a falta de clareza e precisão. A obscuridade aparece quando há um entrave na elucidação do pensamento ou na sua expressão.

“A decisão é obscura quando for ininteligível. Um dos requisitos judiciais é a clareza, quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento” (DIDIER JÚNIOR, 2014, p. 200).

“O órgão judiciário não se dirige, necessariamente, a pessoas eruditas ou iniciadas nas letras jurídicas, mas às pessoas comuns do povo. A simplicidade sempre se mostrará bem-vinda” (ASSIS, 2014, p.652).

Na doutrina exposta por Neves (2017, p. 1699/1700),

O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindível à qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões

claras e compreensíveis (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 9ed, 2017, p. 1699/1700).

A contradição, por sua vez, existirá quando, na decisão, houver afirmações ou fundamentos antagônicos, levando a resultados diversos. “Há contradição, p. ex., quando na fundamentação da decisão afirma-se que o pedido deve ser acolhido, mas no dispositivo, o mesmo é rejeitado” (MEDINA, 2016, p.1.348).

“A contradição pode ainda se dar entre a ementa e o corpo do acórdão” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 575). Ainda, poderá existir contradição entre os votos declarados e o teor do acórdão.

Como podemos ver acima, poderão ser interpostos embargos de declaração, em face de qualquer ponto de uma decisão judicial, com o fundamento de contradição, contudo fica visível, também, que essa contradição deve ser tão e somente quanto à decisão prolatada, não sendo abarcadas as hipóteses de contradição, referentes a provas existentes nos autos, ou algo dessa similitude.

Esse pensamento tem se demonstrado tanto na doutrina, conforme lecionam Wambier e Talamini (2016, p. 575) “não há contradição atacável por embargos declaratórios quando a parte reputa que uma afirmação contida a decisão está em contrariedade com algo externo a ela”, quando na jurisprudência, conforme trecho do julgado pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios deveria ocorrer internamente na própria decisão, não se configurando se a decisão tiver fundamentado em sentido supostamente contrário ao dos documentos dos autos (art. 1.022, I CPC). A respeito, embora tenham sido formuladas sob a égide do Código de Processo Civil revogado, elucidativas as considerações de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA: A contradição deve ser interna, isto é, deve existir entre elementos existentes na própria decisão. Não se admitem embargos de declaração quando se afirmar que a decisão contraria provas ou outros elementos existentes nos autos, bem como quando a decisão contraria a jurisprudência existente a respeito (Código de Processo Civil Comentado. 1ª ed. 3ª triagem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, pp. 589/590).

Assim, não há dúvidas quanto à necessidade de a contradição existente estar na decisão atacada, seja ela uma interlocutória, sentença, acórdão, ementa, votos declarados etc., mas nunca se poderá alegar que existe contradição entre a decisão atacada e os demais elementos dos autos.

3.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE SUPRIR OMISSÃO

A segunda hipótese, elencada no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, diz respeito à interposição dos embargos de declaração para suprir omissões de ponto ou questão sobre os quais deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Conforme traz Didier Jr. (2014, p. 200), a decisão será omissa quando

não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

Na lição de Araken de Assis, os embargos de declaração devem ser abrangidos quanto à omissão, não se podendo ficar limitado ao pedido.

Assim entende Assis (2014, p. 641):

o provimento jurisdicional completo, e isento do vício da omissão, há que examinar todas as questões alegadas quer pelo autor, quer pelo réu. O dever do órgão judiciário repousa, em primeiro lugar, na motivação e na resolução das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, conforme dispõe art. 458, II (atual 489, II).

Na doutrina especializada em recursos, postula Medina (2008, p.195):

De fato, a garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional ficaria seriamente comprometida se as partes tivessem o direito de submeter suas razões ao Poder Judiciário, e a este direito não correspondesse o dever de se examinar todas elas, proferindo uma decisão completa.

Ainda, no mesmo sentido,

ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa (NEVES, 2017, p. 1.698).

Conforme entendimento doutrinário, a abrangência da omissão será bastante ampla, entendendo-se que a referida omissão não ficará limitada somente a questões controvertidas entre as partes. É o que explica Medina (2016, p.1.521):

O conceito de omissão judicial que justifica a oposição de embargos de declaração, à luz do CPC/2015, é amplíssimo. Há omissão sobre ponto ou questão, isso é, ainda que não tenham controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto).

Traz esse autor, ainda, quanto à omissão do julgador em relação a questões em que deve se manifestar ex-offício, mencionando em seu parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil:

a preocupação do legislador a que sejam adequadamente fundamentadas as decisões judiciais, e exigindo, também, que o órgão jurisdicional manifeste-se, expressamente, a respeito de orientação jurisprudencial firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC/2015) (MEDINA, 2016, p. 1.521).

Os incisos do parágrafo único do art. 1.022 do CPC já estão englobados dentro das hipóteses do inciso II do referido art., porém o legislador optou por deixar, de forma expressa, as questões sobre que o julgador deve se manifestar, visando, aqui, à uniformização da jurisprudência e à segurança jurídica, esperada do Poder Judiciário.

“Por outro lado, nem sempre a falta de exame do pedido caracteriza omissão. Na cumulação eventual, por exemplo, o juiz só examinará o segundo pedido na hipótese de rejeitar o primeiro” (ASSIS, 2014, p. 641).

Para 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ficou entendido o assunto:

A jurisprudência consagrou a compreensão de que o tribunal não está obrigado a responder a todos os argumentos do recurso, e muito menos adstrito a dar esse ou àquele fato o valor pretendido pelo embargante. Não há, pois, omissão, quando o acórdão não incursiona no detalhamento, desde que contenha fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada (2ª T. do STJ, EdResp 173.042 – MG, 07.11.2000, Rel. Min. Paulo Galloti, DJU 12.03.2011, p.117).

A omissão que autoriza o uso dos embargos de declaração pode estar tanto nas questões de fato, quanto nas questões de direito, trazidas aos autos.

Importante observarmos a omissão quanto às questões de fato, pois interessam para a interposição dos recursos ordinários. “Ao órgão ad quem compete, no julgamento da apelação e do agravo, por exemplo, reexaminar as questões de fato alegadas no recurso” (Assis, 2014, p. 642).

Desse modo, tendo-se em vista todos os princípios constitucionais e processuais que visam dar maior efetividade possível à prestação jurisdicional, prestada pelo Estado, não se podem admitir decisões omissas, pois ferem frontalmente todas as garantias trazidas com o fito de dar a resposta jurisdicional esperada para a solução daquela lide. Uma decisão omissa é incompleta, não traz todos os debates e pleitos levados até o órgão julgador, não podendo ser tolerada em um ordenamento jurídico.

3.2.1 Embargos declaratórios como pré-questionamento

Em virtude do vício da omissão nas decisões judiciais, surge a possibilidade de manejo dos embargos de declaração como pré-questionamento para eventual e futura interposição de recursos extraordinários.

Mas nem sempre foi assim, havia o entendimento jurisprudencial de que os embargos de declaração não serviam para fins de pré-questionamento, conforme explica Cássio Scarpinella Bueno:

É ampla, como já referimos no nº 2, supra, a jurisprudência das Cortes Estaduais e Regionais no sentido de que embargos de declaração não servem para fins de prequestionamento ou que os Tribunais não são obrigados a responder ‘questionários’ das partes ou, como ainda é mais comum no foro, que os Tribunais não são obrigados a enfrentar cada um dos fundamentos sustentados pelas partes para decidir desta ou daquela maneira (Cássio Scarpinella Bueno, Prequestionamento, reflexões sobre a súmula 211 do STJ).

Houve um tempo em que os embargos de declaração, como forma de pré-questionamento, eram apenados com sucumbência, pois, no entendimento jurisprudencial da época, eram considerados procrastinatórios. Contudo essa orientação foi superada. Assim, experimentou-se um avanço jurisprudencial, com o advento da Súmula n. 9 do STJ, que assim dispõe: “Embargos de declaração

manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

O recurso extraordinário tem sua matéria contida no art. 102, inciso III e alíneas da Constituição Federal/1988, que assim dispõe:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar dispositivo desta Constituição;
 - b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
 - c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
 - d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Já o recurso especial está disposto no art. 105, inciso III e alíneas, que assim dispõe:

- Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
- III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
 - a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
 - b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Os referidos recursos têm suas regras peculiares para hipóteses de cabimento e finalidade, conforme explicam Wambier e Talamini (2016, p. 579):

O recurso extraordinário e o recurso especial têm por objeto o controle da correta aplicação, respectivamente, das normas constitucionais e das normas infraconstitucionais federais (v. cap. 29, adiante). Para que caibam tais recursos, é indispensável que a questão constitucional ou de direito federal tenha sido posta no processo e enfrentada pela decisão recorrida. É o chamado prequestionamento.

É requisito específico do recurso extraordinário a necessidade de haver, nos autos, a discussão acerca do motivo de interposição do recurso, sendo, inclusive, matéria da súmula 282, do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a simples oposição de embargos de declaração era suficiente para configurar o pré-questionamento requisitado quando a decisão fosse omissa pelo juízo *a quo*.

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça continha a súmula 211, que assim dispunha: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*”.

Todavia, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, houve alteração de orientação da referida súmula, pois, em seu art. 1.025, a redação é clara ao dizer que são considerados inclusas as matérias suscitadas para fins de pré-questionamento em embargos de declaração, mesmo havendo omissão por parte do julgador, independente de admitidos ou rejeitados os embargos de declaração.

Essa mudança trazida pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, acredita-se, trará grande vantagem para o processo:

Essa regra contribuirá – e muito – para a economia e celeridade do processuais, na medida em que não haverá necessidade de retorno do processo ao Tribunal de origem para que o vício seja sanado e o requisito do prequestionamento seja enfim cumprido (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 579/580).

Desse modo, podemos ver a importância do uso dos embargos de declaração como alternativa para pré-questionamento de matéria omissa por juízo singular ou colegiado, a fim de se buscar a tutela jurisdicional almejada.

3.3 DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE CORRIGIR ERRO MATERIAL

A última hipótese para a oposição dos embargos de declaração está elencada no inciso III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, que trata da possibilidade de se corrigir erro material.

Essa é uma novidade (não tão nova), empregada pelo Código de Processo Civil de 2015, que trouxe, de forma expressa, a possibilidade de interposição dos embargos de declaração para se sanar erro material, tendo-se em vista que, no Código de Processo Civil de 1973, não havia essa previsão.

Muito embora não contivessem, de forma expressa, a possibilidade dos embargos de declaração para se corrigir erro material, a doutrina e jurisprudência já entendiam sua possibilidade para essas situações: “uma vez que os erros materiais não precluem, e, por consequência, podem ser corrigidos pelo magistrado a qualquer tempo, a pedido da parte ou mesmo de ofício” (FERNANDES, 2012, p.110).

O erro material consiste no equivocado vocábulo, adotado pelo julgador ao proferir sua decisão. O erro material diz respeito à expressão, e não ao julgamento em si: “Em outros termos, verifica-se discordância entre a ideia e a fórmula” (ASSIS, 2014, p. 654).

Esse é o entendimento adotado pela doutrina:

Assim, se pelo contexto da decisão ficar claro que o juiz pretendia afirmar que “o veículo do autor não estava em excesso de velocidade”, e ele acabar escrevendo na sentença que “o veículo do autor estava em excesso de velocidade”, isso é um erro material, um simples lapso de expressão (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 576).

“Vê-se, pois, que o erro material é necessariamente manifesto, no sentido de evidente, bem visível, facilmente verificável, perceptível” (WAMBIER et al, 2016, p. 1.635).

A jurisprudência do STJ admitia, também, a correção do erro material, mesmo quando opostos embargos de declaração intempestivos, pois o mero erro material pode ser corrigido de ofício. Vejamos ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.
[...] 2. O mero erro material é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou requerimento da parte, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não conhecidos e erro material corrigido de ofício. (STJ 6 T., EDREsp 530.089/PB, rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 05.02.2004).

Desse modo, resta clara a possibilidade existente de correção do erro material a qualquer tempo no processo, não precluindo tal ato, que poderá ser feito por meio dos embargos de declaração, como também por petição simples.

4 – DA PROBLEMÁTICA EXISTENTE EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO DE RECURSO EXCEPCIONAL (ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO) NO TRIBUNAL DE ORIGEM

A grande problemática concernente ao cabimento dos embargos de declaração versa sobre a possibilidade, ou não, de sua oposição em face da decisão que nega seguimento de recursos excepcionais (especial e extraordinário) no tribunal de origem.

A respectiva problemática se consolidou com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são cabíveis os declaratórios para se questionar decisão monocrática denegatória de Recurso Especial e Extraordinário. Vejamos o entendimento adotado pelas Cortes Superiores:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EDCL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RESP. São manifestamente incabíveis os embargos de declaração (EDcl) opostos contra decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pelo tribunal de origem. Com exceção feita às decisões que negam trânsito ao recurso especial com base no art. 543-C, §7º, consolidou-se a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que a decisão de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário é proferida por delegação do Tribunal ad quem, sendo impugnável mediante agravo de instrumento dirigido ao STJ ou STF (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei n. 12.322/2010, que deu nova redação ao art. 544 do CPC). Proferida a decisão de admissibilidade, exaure-se a delegação, devendo os autos ser remetidos à instância superior, aguardar eventual decisão em agravo de instrumento, ou baixar à origem para execução ou arquivamento. Embargos de declaração não teriam razão de ser, pois o STJ não está vinculado aos fundamentos do juízo de admissibilidade feito na origem. Se porventura fossem admitidos os embargos de declaração, haveria postergação injustificável do trâmite processual, mormente porque, se cabíveis os primeiros embargos de declaração de uma das partes, nada impediria sucessivos embargos de declaração das demais partes, ao invés da pronta interposição do cabível recurso de agravo para o Tribunal ad quem. AgRg no Ag 1.341.818-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/9/2012.

No Supremo Tribunal Federal, o entendimento também segue o mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

O entendimento destacado foi iniciado no ano de 2012, mas se mantém vigente até os dias atuais, mesmo após a vigência da lei processual atual, que simplesmente foi clara e incisiva ao destacar que caberão embargos declaratórios de qualquer decisão judicial que apresente os equívocos elencados nos incisos do art. 1.022 do Código atual.

Vejamos o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Como bem observamos do artigo supramencionado, verificamos que o mesmo especifica que serão cabíveis embargos de declaração de qualquer decisão judicial que apresentem os equívocos clássicos estabelecidos pela própria lei processual, sendo que a amplitude do cabimento dos embargos declaratórios atinge toda e qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença, acórdão, decisão monocrática, ou seja, toda e qualquer decisão de índole jurisdicional.

A Corte Superior adotou um critério, segundo qual, o agravo que destrava o recurso excepcional na origem é o único recurso cabível contra decisão que lhe nega seguimento no Tribunal *a quo*, seja porque o STJ e o STF não estão

vinculados aos fundamentos da decisão de admissibilidade do tribunal de origem, seja porque, exaurida a delegação, não mais caberia, a título de sanar defeito de obscuridade, contradição ou dúvida, reconsiderar a decisão para dar seguimento ao recurso especial trancado.

Segundo os Tribunais Superiores, não há necessidade de se aperfeiçoar decisão cujos fundamentos em nada vinculam a instância superior; decisão que não é passível de execução, sequer precária (o que é passível de execução é o acórdão recorrido); decisão que não resolve questão incidental no curso do processo.

Mesmo com o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, a doutrina crítica sempre se ateve ao fato de que qualquer decisão judicial poderia ser embargada, desde que contaminada com algum dos vícios elencados pela lei processual. Nesse sentido, preceitua o ilustre mestre e professor Barbosa Moreira, ao comentar a legislação processual de 1973, destacando que, “na realidade, tanto antes quanto depois da reforma, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo”.

Ainda, no Código de 1973, por via de consequência, apesar da previsão expressa no art. 538, o qual afirmava categoricamente que a interposição dos embargos de declaração interrompia o prazo para interposição de outro recurso (de acordo com a redação que lhe foi dada pela lei 8.950/1994), tal disposição era ignorada tanto pelo STJ quanto pelo STF. Assim, por entender que os embargos de declaração não eram admitidos contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou de recurso extraordinário, a posterior interposição de agravo contra a decisão denegatória de seguimento seria intempestiva, porque os Tribunais Superiores simplesmente ignoravam a interposição de embargos de declaração, afirmando que, naquela situação, não haveria que se falar em interrupção de prazo para o recurso subsequente, contrariando, portanto, o entendimento doutrinário, existente na vigência daquele diploma.

O novo CPC procurou corrigir essas duas situações por meio do art. 1.022, caput, e retificou o problema decorrente da impossibilidade de interposição dos embargos contra algumas decisões, afirmando, expressamente, serem cabíveis de

“qualquer decisão judicial”, prevalecendo, portanto, o entendimento de que era amplamente reconhecido pela doutrina, mas não pelo STJ e STF.

Os estudos feitos na Jornada de Direito Processual Civil, organizado pelo Conselho Federal de Justiça, indicavam que seria interpretado corretamente o disposto no art. 1.022 do CPC, tendo-se em vista o enunciado n. 75:

ENUNCIADO 75 – Cabem embargos declaratórios contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, no tribunal de origem ou no tribunal superior, com a consequente interrupção do prazo recursal.

Não obstante isso, recentemente, o STJ, após mais de um ano de vigência do novo CPC, proferiu decisão em sentido contrário ao texto expresso dos artigos 1.022, ao negar conhecimento a agravo contra decisão denegatória.

Afirmou a Quarta Turma do STJ que o agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial seria intempestivo, pois, na origem, foram interpostos embargos de declaração contra a decisão denegatória de seguimento do recurso especial. Segundo o entendimento do STJ, a interposição de embargos de declaração não interromperia o prazo para a interposição de recurso contra a decisão denegatória de seguimento do recurso especial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma "tão genérica que sequer permite a interposição do agravo." (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014)

Na hipótese em julgamento, entretanto, a deliberação que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada (impossibilidade de exame de ofensa a dispositivo constitucional na via do recurso especial e aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, inclusive com a transcrição de trechos do acórdão recorrido), devendo ser mantida a decisão unipessoal que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

Agravo interno desprovido.

No caso em espécie, verificamos que a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial foi publicada em 03/06/2016, portanto, na vigência do novo

CPC. Não haveria, sequer, a possibilidade de afirmarmos que tal decisão teria sido proferida na vigência do CPC de 1973 e, por isso, seria aplicável o entendimento do STJ vigente àquela época.

Diante disso, constatamos que o recente julgado está na contramão da previsão expressa do novo CPC. A colenda turma simplesmente desconsiderou a alteração da legislação e continuou a seguir o posicionamento anterior da Corte, criado na época em que se permitia entendimento em sentido contrário ao cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão, já que o art. 535 do CPC de 1973 tinha redação que permitia tal interpretação.

Desconsiderou-se, portanto, a redação taxativa quanto ao cabimento dos embargos de declaração contra qualquer decisão.

Em conclusão, em que pese a resposta à questão realizada no título do presente texto ser positiva, ou seja, é, sim, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão, na prática forense não será possível correr o risco de se interpor embargos de declaração contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou de decisão denegatória de seguimento de recurso extraordinário, sob pena de arriscar-se ao não conhecimento do recurso subsequente, recomendando-se, aos ilustres advogados, que não corram o risco de interpor embargos de declaração contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou de recurso extraordinário.

5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, chegamos, então, à conclusão de que os embargos de declaração possuem grande importância em nosso ordenamento jurídico. Podemos visualizar que o presente instituto possui natureza jurídica de recurso, conforme entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial, e entendimento acompanhado por este que subscreve. Concluimos, também, que os embargos de declaração podem ser usados como meio de se efetivar a tutela jurisdicional almejada, quando se chega a um ponto em que não há mais alternativas

processuais para se combater decisões que merecem reparos, ou recursos que merecem provimento ou conhecimento.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. – 6. Ed. ver. Atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2014.

BERMUDES, Sergio. Comentários ao Código de Processo Civil arts. 496 a 565. – v.5. - São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 1975.

BUENO, Cassio Scarninella. Prequestionamento, reflexões sobre a súmula 211 do STJ. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/021.pdf>

CALDARA, Emilio. Interpretazione dele legi. Milão, 1908.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. – 13. Ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivim, 2016.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos. – 3. Ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2012.

FORNACIARI, Clito. Dos embargos de declaração. Revista do advogado 27/28-38.

FREIDE, Reis. Comentários ao CPC, arts 476 a 795. – v.5. – Rio de Janeiro, Forense, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme, Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II – 2 ed. ver. Atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. – 2 ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4 ed. Ver. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. – 10. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. – 16. Ed. ver. Atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva. v. 3., 2003.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2 – 16. Ed. Reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. – 2. Ed. rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.